



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384260-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA DE ARAUJO KAMETANI, é agravado SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º: 2384260-63.2024.8.26.0000.

Agravante(s): Vanessa de Araujo Kametani.

Agravado(s): Secid - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda.

Interessado(s): ZKG9 Soluções empresariais Ltda.

Ação: Cumprimento de sentença (0021363-26.2003.8.26.0006).

Comarca: São Paulo - Foro Regional da Penha de França - 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: José Luiz de Jesus Vieira.

Voto nº 41.424

Agravo de instrumento. Cobrança de mensalidades escolares. Cumprimento de sentença lastreado em instrumento particular de confissão de dívida homologado judicialmente. Execução impulsionada pela instituição de ensino que não figura na avença. Pelo contrário, transação na qual consta qualificada expressamente outra credora como “atual detentora dos créditos”. Alegação de que se trata de empresa coligada, gestora dos boletos, não comprovada. Ilegitimidade ativa ad causam acolhida. Cumprimento de sentença extinto. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 660 c.c. 667 dos principais que, em cumprimento de sentença, rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa da agravada.

Inconformado(a), recorre o(a) executada

alegando, em suma, que a exequente é parte ilegítima porque não figurou no acordo exequendo, além de inexistir notícia de cessão dos créditos por parte da verdadeira credora (ZKG9) à agravada. Pugna pelo reconhecimento da aplicação do art. 18 do CPC, com a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do mesmo diploma. Defende que houve reprodução parcial de documento que embasa os autos, com remissão às folhas digitais, motivo por que não se sustenta o fundamento da decisão combatida. Pugna pela concessão da gratuidade e atribuição do efeito suspensivo. Ao fim, requer a reforma.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo, batendo-se a parte contrária pelo desprovimento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De forma bastante objetiva, o título exequendo é consubstanciado em transação celebrada em *“instrumento de confissão e assunção de dívida e outras avenças”* (fls. 226/227 dos principais), o qual foi homologado judicialmente a fls. 228 daqueles, cuja decisão foi disponibilizada em 26/10/2009.

Como dele se extrai, não há nenhuma dúvida de que figurou expressamente como parte credora a empresa ZKG9 Soluções Empresariais Ltda, *“atual detentora dos créditos da SECID – Sociedade Educacional Cidade de São*

Paulo S/C LTDA”.

Contudo, o descumprimento da avença foi noticiado por Secid (fls. 246 na origem, em 06.12.2010), empresa que, desde então, deu marcha à execução promovendo todos os atos processuais subsequentes.

Com efeito, o título executivo delimitou ostensivamente seu alcance subjetivo, de modo que Secid, embora tenha sido a demandante do processo de conhecimento e credora originária, não detém a legitimidade ativa para prosseguir na execução do aludido instrumento particular de confissão de dívida, em que não figura.

Sem prejuízo, à míngua de qualquer impugnação, é forçoso concluir que Secid não é mais nem sequer titular do direito material, já que constou no pacto que ZKG9 é a atual detentora de seus créditos, tratando-se a sua atuação claramente de defesa de direito alheio em nome próprio, o que é vedado no art. 18 do CPC, não se devendo olvidar que a legitimidade para causa nada mais é do que reflexo processual da titularidade do direito material.

Assim, não há como reconhecer a legitimidade do cedente originário para distribuir o incidente processual embasado em transação judicialmente homologada em que não figurou como credor.

Por conseguinte, cumpre ainda observar

que a agravante impugnou objetivamente o fundamento decisório, comprovando que em sua manifestação apresentada em primeiro grau fez remissão expressa às folhas em que estava encartado o título judicial (fls. 596 dos principais e 12/14 destes)

Além disso, não merece guarida a contra-argumentação de Secid, segundo a qual ZKG9 é empresa coligada mera administradora dos boletos (fls. 69, destes), à míngua de mínima comprovação do alegado, sem prejuízo do que como acima exposto à exaustão, constar ZKG9 a “credora” da transação.

Ademais, a afirmação de que “não houve cessão de crédito” também soa inverossímil, visto que o contrário consta no acordo, o qual - bem se diga - foi juntado aos autos por Secid, sob patrocínio de Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, OAB/SP 99.985, (fls. 225 dos originais), o mesmo patrono que subscreve as contrarrazões (fls. 69, destes).

Pelo bem da argumentação, e para que não se alegue omissão, diante de todo o contexto e de todos os fundamentos *supra* externados, fica implicitamente repelida a tese no sentido de que bastaria outorga de procuração para ZKG9.

Destarte, respeitado o entendimento do d. magistrado de primeiro grau, é de rigor a extinção do cumprimento de sentença, em razão da ilegitimidade ativa *ad*

causam, nos termos dos arts. 485, incisos IV e VI, c.c. 525, §1º, inc. II, ambos do Código de Processo Civil.

Sob essas premissas, fixo honorários em favor dos patronos da executada em 10% sobre o proveito econômico atualizado do que foi almejado pela “exequente”, tendo como base a planilha de cálculos de fls. 508 dos principais, aparentemente a última juntada.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator